



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Cria o Índice de Segurança das escolas da rede estadual de ensino no Estado da Bahia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia decreta:

Art. 1º – Fica criado o Índice de Segurança das Escolas da rede estadual de ensino no Estado da Bahia.

Art. 2º – Cada unidade escolar, por meio de seu gestor, informará à Secretaria de Educação do Estado, o nível de segurança e violência dentro da unidade e no entorno dela, visando à construção do índice de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A informação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma de atribuição, pelo responsável pela unidade escolar, anualmente, de uma nota de zero a dez para o nível de segurança percebido no interior e no entorno da escola, correspondendo as notas às seguintes classificações:

I – de zero a três: nenhuma segurança/muita violência;

II – de quatro a seis: relativa segurança/violência em situações excepcionais;

III – de sete a dez: total segurança/nenhuma violência.

Art. 3º – O índice de que trata o art. 1º desta lei será construído pela Secretaria de Educação a partir das informações fornecidas pela unidade escolar e terá seus resultados publicados no *site* oficial do Estado da Bahia.

§ 1º – Os resultados publicados deverão conter a nota atribuída em cada unidade escolar e a média geral.

§ 2º – A partir da segunda publicação dos resultados, esta deverá conter as médias de cada unidade escolar e a média geral das últimas



publicações, permitindo o comparativo e o atingimento dos objetivos da existência do índice, identificando pontos de melhora e de piora, regiões críticas e áreas com iniciativas bem-sucedidas a serem reproduzidas.

Art. 4º – A publicação do índice de segurança ficará a critério da Secretária de Educação, devendo ser escolhido o mês e a data para a divulgação do índice a partir do ano posterior ao da publicação desta lei.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2024.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo implantar no estado da Bahia, uma espécie de índice de segurança no âmbito da rede estadual de educação. Cada unidade escolar, através de sua diretora ou de seu diretor, informará à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, a respeito do nível de segurança e violência dentro da unidade escolar e no seu entorno, formando assim, o chamado índice de segurança das escolas estaduais.

Os resultados devem ser publicados no site *oficial* do governo, para que todos possam ter acesso de maneira rápida e eficaz aos dados informados. A busca pelas informações se destina à elaboração de uma estratégia capaz de fazer uma gestão eficiente com base nos dados informado pelos gestores de cada unidade escolar.

Desta forma, o escopo principal da presente iniciativa legislativa, é mapear as unidades de ensino estadual, no tocante à segurança, para que o governo do Estado da Bahia possa adotar as providências adequadas para garantir um ambiente livre da violência e, portanto, propício ao desenvolvimento da educação, cultura, lazer, artes e esportes.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2024.

Matheus Ferreira
Deputado Estadual – MDB



Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 23/10/2024 10:03

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202495EB04>

